

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida para apurar a responsabilidade penal de THAIS PAMELA ALVES, já qualificado, pelo delito de resistência, tipificado no art. 329 do Código Penal.

Constata-se que são inexistentes questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa. Da mesma forma, não se verificam quaisquer nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, razão pela qual a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material.

A **materialidade** do delito de resistência, conforme prevista no artigo 329 do Código Penal, restou demonstrada por meio das provas carreadas aos autos, especialmente pelo Termo Circunstanciado n. 2016/250929 (mov. 1.1), boletim de ocorrência e demais provas colhidas nos autos.

No tocante à **autoria**, esta é certa e recai sobre o ora denunciado THAIS PAMELA ALVES.

Com efeito, consta do Boletim de Ocorrências que a denúncia tentou impedir a condução de seu marido pelos policiais militares, desferindo um soco contra um dos policiais e mordendo o outro; ainda, já no interior da viatura policial, a denunciada teria proferido ameaças contra a equipe, dizendo que a família deles iria pagar por tudo.

RENATO DESIDÉRIO DA SILVA, policial militar, disse que havia recebido a informação de que ela e seu esposo estariam armados no “alto do Cristo”; foi até o local e, ao proceder à abordagem, ela e o esposo passaram a resistir; ao ser conduzida, a acusada mordeu o braço do declarante, deu um soco no policial João Paulo e ameaçou os familiares dos policiais. Nada de ilícito foi encontrado com os abordados.





Destacou que no momento em que chegaram para proceder a abordagem, a denunciada e o esposo já começaram a reagir.

De igual forma, JOÃO PAULO PEREIRA DOS SANTOS, policial militar, ouvido em juízo, confirmou a versão apresentada; a denunciada desferiu um soco em seu rosto, mordeu seu parceiro, Renato, além de ameaçar seus familiares. Não conhecia a denunciada. Nada de ilícito foi encontrado com a ré ou seu esposo.

A acusada, THAIS PAMELA ALVES, deixou de ser interrogada, sendo decretada sua revelia, eis que alterou seu endereço sem comunicar a justiça.

Prevê o *caput* do artigo 329 do Código Penal:

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça, a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Dos elementos de convicção carreados aos presentes autos, possível depreender-se que na data dos fatos a ré incorreu no delito previsto no artigo 329 do Código Penal, posto que se opôs à execução de ato legal utilizando-se de violência contra funcionário público competente para executá-lo.

Tal se extrai das declarações prestadas pelos policiais militares em audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, incontestemente, com fundamento no contido nas declarações prestadas em juízo, que caracterizada restou a infração penal de resistência.

No que tange à elementar “mediante violência ou ameaça”, igualmente restou demonstrada, eis que a acusada desferiu um soco no rosto de um dos policiais e mordeu o braço do outro.

Ainda sobre o tema, preleciona Guilherme de Souza Nucci que “não basta que a vítima seja funcionário público, pois exige o tipo penal tenha ele competência para executar o ato” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 13.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1208). Tais exigências da infração penal de resistência





(“funcionário” e “competente”), consistentes em elementos do tipo penal, igualmente restaram preenchidas. Com efeito, prevê o artigo 144, §5º da Constituição Federal que cabe aos policiais militares a preservação da ordem pública.

Desta forma, os milicianos, funcionários públicos, tinham, na data dos fatos, competência para executar os procedimentos realizados, posto que suas ações se voltaram todas à finalidade de se garantir a ordem e segurança, bem como de proceder legalmente a prisão do esposo da denunciada.

Credibilidade há que ser conferida às palavras dos policiais militares, uma vez que seus depoimentos, consoante entendimento dos tribunais pátrios, possuem valor probante equivalente àquele atribuído às testemunhas compromissadas.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Crime de tráfico de entorpecentes. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Autoria e materialidade verificadas. Circunstâncias e depoimentos que comprovam a traficância. Policiais. Validade de suas palavras. Ausência de comprovação de intenção de prejudicar o réu. Elementos de prova corroborados. Manutenção do édito condenatório. Dosimetria escorreita. Recurso conhecido, porém não provido. 1. A palavra dos policiais, colhida em depoimentos (administrativo e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório. Não bastasse isso, milita em desfavor do réu ainda as informações prestadas pelas demais testemunhas, amigos do réu e que confirmaram a traficância. 2. [...] (TJ-PR - APL: 12691066 PR 1269106-6 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 12/02/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Dj: 1518 04/03/2015).

Com relação à **adequação** típica, conforme bem expressado acima, não restam dúvidas quanto à comprovada resistência oferecida pelo denunciado THAIS PAMELA ALVES, o qual se





opôs à execução de ato legal mediante o uso de violência contra funcionário competente para executá-lo.

O elemento subjetivo do tipo consiste no dolo, na vontade livre e consciente de se opor à execução de ato legal, mediante violência a funcionário público competente a executá-lo.

Não há causas que possam excluir a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do agente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR a ré THAIS PAMELA ALVES, já qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 329 do Código Penal.

Passo a dosar a pena, em estrita observância ao sistema trifásico de dosimetria, disposto no artigo 68, do Código Penal:

3.1. DOSIMETRIA

A **culpabilidade** se situou dentro do padrão ordinário de reprovação inerente ao tipo penal, exigindo-se dele conduta diversa com respeito à norma penal, porquanto tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta; a ré não possui **antecedentes**. A **conduta social** não lhe é negativa, vez que nenhum dado foi apurado nos autos; inexistente laudo psicossocial para aferir sua **personalidade**, razão pela qual nada se tem a valorar nesse ponto; o **motivo** do crime, pelos elementos carreados aos autos, não extrapolam a normalidade; as **circunstâncias do crime** não autorizam nenhuma majoração; as **consequências** não superam os traços que definem o tipo penal e o **comportamento da vítima** é inaplicável ao caso.

Ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) meses de detenção.

Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena, assim, torno a PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.





3.2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando o montante da pena fixada, não sendo o réu reincidente, diante do disposto no art. 33, §2º, "c" e §3º, do CP, fixo o regime ABERTO para inicial cumprimento da pena.

Consoante o estabelecido no art. 36 do Código Penal e art. 113 e seguintes da LEP, fixo as seguintes condições para cumprimento da pena:

- a) O condenado deverá permanecer na sua residência durante o repouso e nos dias de folga, diante da ausência nesta comarca de Casa do Albergado.
- b) Não poderá ausentar-se da comarca sem autorização judicial, por período superior a oito dias.
- c) Deverá comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades.
- d) Deverá cumprir integralmente a condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais.
- e) Não frequentar bares ou qualquer estabelecimento que permita a ingestão de bebidas alcoólicas no local.
- f) Comprovar possuir emprego lícito, através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração emitida pelo empregador.
- g) Juntar aos autos comprovante de residência.

Tratando-se de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, entendo incabível a substituição prevista no art. 44 do CP e o sursis disposto no art. 77 do mesmo código.

3.3. DISPOSIÇÕES FINAIS





Não vislumbro, neste momento, a necessidade da decretação da prisão preventiva da condenada, uma vez que respondeu ao processo em liberdade e não impôs nenhum empecilho ao seu normal andamento, não estando, portanto, presentes os requisitos e condições previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP.

Condeno a réu ao pagamento das custas processuais.

Condeno o Estado do Paraná no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o Dr. LOURENÇO PEREIRA BORGES, a qual patrocinou a defesa do acusado em razão da ausência de atuação da Defensoria Pública nesta Vara de Juizados desta Comarca.

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois incabível no caso.

Inexistem apreensões cadastradas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, DETERMINO:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se guia de execução;
- c) comunique-se às VEP's acerca da presente condenação;
- d) oficie-se ao IIPR, comunicando-lhe o resultado deste julgamento, para fins do disposto do artigo 809, § 3º, do CPP;
- e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para fins do disposto do art. 15, inciso III, da CRFB/88.





Cumram-se as diligências necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que for pertinente.

Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados.

Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

Cornélio Procópio/PR, datado e assinado digitalmente.

(assinado digitalmente)

VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ

JUÍZA DE DIREITO

